

RESOLUÇÃO Nº 044/CONSUN, de 04 de junho de 1991.

Regulamenta a concessão de progre
são funcional horizontal ou verti
cal de docentes da UNIR.

O Conselho Universitário (CONSUN) da Fundação Univers
idade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e,

- Considerando a necessidade de estabelecer normas e
critérios para a progressão funcional de docentes;

- Considerando o conteúdo do processo 23118.001299/91;

- Considerando a deliberação favorável da Plenária em
reunião ordinária do dia 03 de junho de 1991.

R E S O L V E :

Art. 1º - Aprovar a regulamentação de Normas para con
cessão de progressão funcional de docentes da UNIR, nos termos ' do Decreto nº 94.664, de 23 de junho de 1987 (PUCRCE) e da Portaria
nº 475, de 25.08.89 do MEC.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, re
vogadas as disposições em contrário.



José Dettoni

Presidente

NORMAS PARA PROGRESSÃO HORIZONTAL OU VERTICAL DE DOCENTES - UNIR

(Anexo a Resolução nº 044/CONSUN, de 03 de junho de 1991)

AUTOR: PROFº CLÁUDIO EMELSON GUIMARAINS DUTRA

Art. 1º - A avaliação de desempenho dos docentes, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e administração acadêmica, será levada o efeito pelo Departamento respectivo, ao final de cada semestre letivo.

Art. 2º - A avaliação de que trata o artigo anterior, será realizada em dois níveis:

- I - O primeiro, pelos discentes dos Cursos em que o docente desempenha atividades acadêmicas, abrangendo os fatores:
- a) de assiduidade e pontualidade;
 - b) responsabilidade e qualidade de trabalho do docente;
 - c) desempenho didático;

- II - O segundo, pelo Conselho de Departamento abrangendo os fatores e elementos previstos no § 1º do Art. 204, do Regimento Geral.

Art. 3º - Terá direito à progressão horizontal (mudança de nível) o docente que tiver somado no mínimo de sessenta (60) pontos, no período de 04 (quatro) semestres e direito a progressão vertical (mudança de classe) o docente que tiver somado no mínimo de 280 (duzentos e oitenta) pontos, no período de 16 (dezesesseis) semestres, computados os dois casos conforme a seguinte descrição:

- I - Produção científica, máximo de 35 (trinta e cinco) pontos em cada período de dois anos, são as atividades criativas e de pesquisa realizadas e aferidos objetivamente através dos seguintes elementos:
- a) atividades de pesquisa aprovadas pelo CONSEPE, e/ou efetivamente executado até 20 (vinte) pontos;
 - b) publicações científicas, culturais, técnicas e literárias, em entidade de reconhecido valor, até 20 pontos; para cada publicação o máximo de 10 pontos.
 - c) participação como conferencista, painalista, apresentação de trabalhos em congressos e atividades congêneres, autorizado pelo Departamento e homologado pela Reitoria, até 05 (cinco) pontos;
 - d) atividades de extensão, aprovados pelo CONSEPE, até 10 (dez) pontos;

e) orientação de discentes, até 10 (dez) pontos, observando-se o seguinte critério:

1. de doutorado: 06 (seis) pontos para cada discente;
2. de mestrado: 4 (quatro) pontos para cada discente;
3. de bolsista, e de trabalhos monográficos: 02 (dois) pontos para cada discente;
4. de monitores: 01 (um) ponto para cada discente;

f) participação em bancas examinadoras de concurso público e comissões em IES, até 06 (seis) pontos, observando-se o seguinte critério:

1. banca examinadora - 2 (dois) ponto por cada designação;
2. comissão - 01 (um) ponto por cada designação.

II - Atividades docentes de graduação e pós-graduação nos cursos formais máximo de 35 (trinta e cinco) pontos; em cada período de dois anos.

a) Será atribuído 01 (um) ponto e 02 (dois) pontos para cada 15 (quinze) horas/aula de disciplina ministrada na graduação e pós-graduação, respectivamente, tomando-se em conta, para esse efeito todas as disciplinas ministradas a partir do semestre em que o docente obteve sua última progressão, até um total de 25 (vinte e cinco) pontos em cada período de dois anos.

b) Na avaliação de que trata o Inciso I do Art. 2º desta norma, serão considerados os fatores com as respectivas pontuações, até um total de 10 (dez) pontos em cada período de dois anos.

1. de assiduidade e pontualidade, até 10 pontos;
2. de responsabilidade e qualidade de trabalho, 10 pontos;
3. desempenho didático, até 10 pontos;
4. a pontuação semestral será a média simples entre os fatores avaliados;
5. a pontuação final (no período de dois anos), desta alínea, será a média dos semestres avaliados;
6. é de responsabilidade do Chefe do Departamento onde o docente encontra-se lotado a aplicação do questionário específico e sua respectiva tabulação.

III - Encargos de administração acadêmica, até 30 (trinta) pontos, em cada período de dois anos;

- Serão atribuídos pontos por ano de mandato cumprido no período abrangido pelo interstício desde sua última progressão de acordo com os seguintes critérios;

a) com 5 (cinco) ponto por ano ou fração superior a seis meses de mandato cumprido;

1. de colegiado de Curso (exceto o Coordenador de curso);

2. de Conselho de Núcleo (exceto o Diretor de Núcleo);

b) com 10 (dez) pontos por ano ou fração superior a seis meses de mandato cumprido;

1. Chefe de Departamento;

2. Coordenador de Curso de Graduação e/ou Pós-Graduação;

3. Membros de Câmaras dos Órgãos da Administração Superior;

4. Exercer função administrativa em órgãos previstos no Artigo 18 do Regimento Geral;

5. Vice-Diretores de Núcleo;

6. em órgãos que constituem a administração superior, conforme prescreve o art. 8º, do Regimento Geral (exceto os membros natos).

c) com 15 pontos por ano ou fração superior a seis meses de mandato cumprido;

- Diretores de Núcleos.

d) com 20 (vinte) pontos por ano ou fração superior a seis meses de mandato cumprido.

- Vice-Reitor e Prô-Reitores.

Parágrafo Único - Os pontos são computados ao docente por atividade desenvolvida e/ou função administrativa exercida no período do interstício.

Art. 4º - O docente que estiver indiciado em Inquérito Administrativo judicial ficará impedido de ser avaliado até a conclusão do mesmo.

Art. 5º - No caso de docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão funcional prevista no inciso II, do Art. 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, dá-se do último nível da classe subsequente, mediante avaliação do seu desempenho acadêmico e que esteja no mínimo há dois anos no nível IV da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade, quando à disposição de órgãos ou entidades públicas.

§ 1º - A avaliação de que trata este artigo é autorizada pelo CONDEP, por proposta do Conselho de departamento, a vista de justificativa apresentada pelo Docente e julgada cabível, quando a não obtenção da titulação pertinente.

§ 2º - A avaliação faz-se por comissão especial, constituída pelo CONDEP e composta de docentes de classe superior à do avaliado, pertencentes ou não ao quadro da UNIR ou ainda de especialistas de reconhecido valor, e tem por base memorial descritivo das atividades, fatores e elementos, e a defesa de seu conteúdo, a importância e embasamento teórico.

§ 3º - A Comissão nomeada emite parecer conclusivo e o submeterá a homologação do CONDEP.

§ 4º - Para a avaliação são considerados os fatores elementos de que tratam os parágrafos do Artigo 204, do Regimento Geral.

§ 5º - A Comissão especial tem o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, a partir da data de recebimento da Portaria de designação.

Art. 6º - São atribuições da Comissão Especial:

- I - Solicitar assessoria e pareceres, considerados relevantes, para o julgamento adequado do desempenho acadêmico;
- II - Arguir o docente, se julgar necessário, sobre a relevância e embasamento teórico do Conteúdo do Memorial descritivo;

Art. 7º - No memorial descritivo das atividades de que trata o § 2º do Artigo 5º, constará:

- I - Requerimento do Docente ao "CONSELHO DE DEPARTAMENTOS" observando-se:
 - a) Trinta dias de antecedência da data em que completar o interstício, quando tratar-se de progressão horizontal;
 - b) sessenta dias de antecedência da data em que completar o interstício, quando tratar-se de progressão vertical.
- II - Relação das atividades acadêmicas desenvolvidas após a última progressão, anexando-se os comprovantes.
- III - Quadro demonstrativo da pontuação dos fatores e elementos previstos no § 1º do Art. 204, do Regimento Geral,

Art. 8º - Para o docente que esteja ou tenha realizado as atividades previstas no inciso VI, do § 1º do art. 204, do Regimento Geral, durante o período de interstício exigido para a sua progresão funcional, será computado a seguinte pontuação:

- I - Doutorado: 04 (quatro) pontos por critérios aprovados;
- II - Mestrado: 03 (três) pontos por crédito aprovado;
- III - Especialização (Lato-Sensu) - 02 (dois) pontos por crédito aprovado;

Art. 9º - O docente que não alcançar na avaliação a pontuação mínima para a progressão funcional terá, na avaliação subsequente, acrescido o grau final obtido na anterior.

Art. 10 - Os efeitos financeiros, decorrentes de progresão funcional de que o docente completar os requisitos necessários à Avaliação, ou no caso de titulação, a partir da data de concessão do Título respectivo.

Parágrafo único - Será observado as determinações contidas no artigo 65, do Decreto 94.664, de 23 de agosto de 1987.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos por este Conselho no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de protocolo, fins formar jurisprudência acadêmica nesta IES.

Art. 12 - O Reitor terá a sua progressão funcional automática, independente de avaliação.

Art. 13 - Obtida a primeira progressão sem titulação, somente poderá requerer uma segunda progressão após a obtenção do grau de mestre.

Art. 14 - O docente em regime de trabalho T/20 terá a sua pontuação final multiplicado pelo índice 1,5 (um vírgula cinco).

Art. 15 - Esta norma entra em vigor na data da sua publicação revogando a Norma nº 01/89 - CONDEP, e disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de junho de 1991.

